



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001551-82.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante DAVID DUMONT, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001551-82.2023 - DIG

Comarca: Santo André

Apelante: David Dumont

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social
- INSS

Voto 52.362

ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente durante jornada de trabalho. Fratura da extremidade distal do rádio. Laudo pericial que aponta ausência de incapacidade para o trabalho. Indenização acidentária indevida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por David Dumont em face da r. sentença do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André (fls. 175/177), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Apela o autor buscando a reforma da r. sentença, em suma, pela presença de redução da capacidade laborativa.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fl. 193).

É o relatório.

O recurso não será provido.

David Dumont ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que, em 09/07/2008, sofreu acidente de trabalho, causando-lhe fratura da extremidade distal do rádio esquerdo. Aduz que restou com sequelas parcialmente incapacitantes para o seu serviço habitual (como almoxarife), sendo forçado a despendar maiores esforços físicos para o exercício de suas atividades.

Observei que houve a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT pelo empregador (fls. 22/23) e que o INSS concedeu auxílio-doença acidentário (fls. 24/27).

Realizada perícia médica judicial, em outubro de 2023, sobreveio laudo do perito, Dr. Pedro Rodrigues Sanches, apontando que o segurado não apresenta qualquer sequela do mencionado acidente, estando apto para a vida laboral.

Na oportunidade, o expert destacou, dentre outros pontos, que:

"PUNHO ESQUERDO:

Discreta limitação à flexão e extensão do punho esquerdo. Ausência de sinais flogísticos no punho esquerdo. Alinhamento fisiológico dos dedos. Movimentos de preensão dos dedos normais.

DE ACORDO COM O EXAME CLÍNICO, O AUTOR NÃO APRESENTA PERDA ANATÔMICA E FUNCIONAL NO PUNHO ESQUERDO, NÃO RECONHECEMOS O NEXO CAUSAL, SEQÜELA INCAPACITANTE DA LESÃO-ACIDENTE. O AUTOR NÃO APRESENTA PERDA ANATÔMICA E LIMITAÇÃO FUNCIONAL NO PUNHO ESQUERDO, EM-QUADRÁVEL NA LEI ACIDENTÁRIA, ORA EM VIGOR." (fls. 140/141).

Verifica-se, portanto, ante o teor do laudo pericial, que o segurado possui sua capacidade laborativa preservada.

E, como é cediço, a concessão de benefício acidentário só é cabível quando houver incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral, o que não ocorre no caso em análise.

Destaco ainda que referido laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, com estudo detalhado e elucidativo do caso, sendo desnecessária a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia. Ademais, não houve impugnação por assistente técnico, que poderia ter sido indicado pelo recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia.

Assim, as alegações recursais de incapacidade laborativa do recorrente, sem elementos concretos e embasamento científico, não têm o condão de infirmar as conclusões constantes do laudo médico-pericial.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara Especializada:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS ACIDENTÁRIAS NO JOELHO DIREITO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA

PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA, OBSERVADA A OBSERVADA A ISENÇÃO DO SEGURADO AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ART.129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. 1.Recurso do segurado. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Sequelas no joelho direito. Acidente de Trabalho. **Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial.** O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. **A sequela acidentária não resulta em redução da capacidade laborativa.** Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. BENEFÍCIO INDEVIDO. 2. Pedido autoral subsidiário de reabertura da instrução processual para realização de nova perícia, por médico especialista em ortopedia. Desnecessidade. Laudo pericial elaborado por profissional formada em medicina, que detém conhecimentos técnicos para cumprimento do encargo. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Arguição rejeitada. 3. Isenção do segurado ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Art.129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, ressaltada a isenção do segurado ao pagamento de quaisquer verbas decorrentes da sucumbência. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação. (Apelação Cível nº 1000515-53.2023.8.26.0150; Rel. Des. Richard Pae Kim; j. em 06/02/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

Sucumbente o autor, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator